



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 181.233 - MS (2012/0104190-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**PROCURADORES : LUDMILA SANTOS RUSSI DE LACERDA
VANESSA DE MESQUITA E OUTRO(S)**

AGRAVADO : HAMILTON GARCIA E OUTROS

ADVOGADO : ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PARIDADE ENTRE A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES EM ATIVIDADE E OS PROVENTOS DOS APOSENTADOS. REORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. TESE DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA RECHAÇADA PELA CORTE DE ORIGEM, COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. Verifica-se que o Tribunal *a quo*, ao contrário do alegado, manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação e, ao final, decidiu contrariamente ao interesse da parte Agravante, que busca, com os Embargos de Declaração, a reapreciação do mérito da causa. Logo, em virtude da não ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica a aludida ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A Corte de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, refutou, expressamente, a tese de violação à coisa julgada, para revisar tal entendimento, seria necessária a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. A alegada ilegitimidade do Estado do Mato Grosso do Sul para figurar no polo passivo da presente ação não prospera. Isso porque se extrai do acórdão recorrido que a questão foi decidida a partir da análise do teor e da vigência de legislação estadual. Conclui-se que o exame acerca da veracidade das alegações recursais demandaria, necessariamente, a interpretação das normas locais referidas, o que é vedado na via do especial, ante o óbice da Súmula 280/STF. Precedentes: AREsp. 550.001/CE, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 5.11.2014; AREsp. 588.234/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.10.2014; AgRg no AREsp. 272.443/CE, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 9.4.2013.

4. Agravo Regimental do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 09 de agosto de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 181.233 - MS
(2012/0104190-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : VANESSA DE MESQUITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HAMILTON GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL contra a decisão que negou provimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES ESTADUAIS APOSENTADOS. GRUPO TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - TAF. EXTENSÃO DE VANTAGEM PESSOAL NA MESMA PROPORÇÃO CONCEDIDA AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. REGRA DE PARIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458, II E 535, II DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INOCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS PEDIDOS. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DESCABIMENTO DA ANÁLISE DO DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Em suas razões recursais, o agravante reapresenta as razões expostas no Agravo em Recurso Especial, defendendo: (a) violação aos arts. 458 e 535 do CPC; (b) a ilegitimidade passiva ad causam do Estado do Mato Grosso não demanda a análise de legislação local; (c) já existe coisa julgada sobre o pleito autoral, não sendo possível sua revisão.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora agravada ou que o feito seja levado a julgamento pela Turma competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 181.233 - MS
(2012/0104190-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : VANESSA DE MESQUITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HAMILTON GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E OUTRO(S)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PARIDADE ENTRE A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES EM ATIVIDADE E OS PROVENTOS DOS APOSENTADOS. REORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. TESE DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA RECHAÇADA PELA CORTE DE ORIGEM, COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. *Verifica-se que o Tribunal a quo, ao contrário do alegado, manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação e, ao final, decidiu contrariamente ao interesse da parte Agravante, que busca, com os Embargos de Declaração, a reapreciação do mérito da causa. Logo, em virtude da não ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica a aludida ofensa ao art. 535 do CPC.*

2. *A Corte de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, refutou, expressamente, a tese de violação à coisa julgada, para revisar tal entendimento, seria necessária a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.*

3. *A alegada ilegitimidade do Estado do Mato Grosso do Sul para figurar no polo passivo da presente ação não prospera. Isso porque se extrai do acórdão recorrido que a questão foi decidida a partir da análise do teor e da vigência de legislação estadual. Conclui-se que o exame acerca da veracidade das alegações recursais demandaria, necessariamente, a interpretação das normas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

locais referidas, o que é vedado na via do especial, ante o óbice da Súmula 280/STF. Precedentes: AREsp. 550.001/CE, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 5.11.2014; AREsp. 588.234/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.10.2014; AgRg no AREsp. 272.443/CE, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 9.4.2013.

4. *Agravo Regimental do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL desprovido.*

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. De início, não se verifica a alegada violação dos arts. 458, II e 535, II do CPC, tendo em vista que o Tribunal *a quo* apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo, o acórdão recorrido, de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

3. Apesar de rejeitados os Embargos de Declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente, de forma que não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado - AgRg no AREsp. 12.346/RO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 26.8.2011.

4. Com relação à preliminar de coisa julgada, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa e com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, concluiu que:

1.a Coisa julgada

O Estado de Mato Grosso do Sul e seu Governador defendem a impossibilidade de analisar a pretensão dos impetrantes porque teria se operado a coisa julgada material quando do julgamento do Mandado de Segurança 2002.008631-2.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como sabido, a coisa julgada divide-se em formal e material.

A primeira, [...] é a imutabilidade da decisão judicial dentro do processo em que foi proferida, porquanto não possa mais ser impugnada por recurso - seja pelo esgotamento das vias recursais, seja pelo decurso do prazo do recurso cabível. Trata-se de fenômeno endoprocessual, decorrente da irrecorribilidade da decisão judicial. Revela-se, em verdade, como uma espécie de preclusão.

A coisa julgada material, por sua vez, [...] é a indiscutibilidade da decisão judicial no processo em que foi produzida e em qualquer outro. Imutabilidade que se opera dentro e fora do processo. A decisão judicial (em seu dispositivo) cristaliza-se, tornando-se inalterável. Trata-se de fenômeno com eficácia endo/extraprocessual.

Esta segunda modalidade somente se verifica quando ocorre apreciação do mérito, o que não é a situação dos autos, visto que no Mandado de Segurança 2002.008631-2 os impetrantes buscavam a extensão do benefício previsto na Lei 2.387/01, enquanto neste, o pedido refere-se às vantagens trazidas pelas Leis 2.964/04, 3.146/05, 3.515/08 e 3.668/09.

Assim, como não há identidade entre os pedidos, incorre ofensa à coisa julgada (fls. 591).

5. Indubitavelmente, para revisar tal entendimento, seria necessária a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO TÍTULO EXECUTIVO. REDISCUSSÃO DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º. E 2º. DA LINDB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ANÁLISE DAS LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS 413/2007 E 528/2009. SÚMULA 280/STF. OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. O Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, porquanto a matéria ventilada nos arts. 1o. e 2o. da LINDB não foi objeto de discussão, nas instâncias ordinárias, sequer implicitamente, razão pela qual não há como afastar o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

II. O Tribunal de origem decidiu a questão com fundamento na legislação estadual. Dessa forma, tem-se que o exame de normas de caráter local é inviável, na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, por analogia, segundo a qual por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

III. Na forma da jurisprudência, é assente neste Superior Tribunal que o reexame de ofensa à coisa julgada importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 742.245/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 1/12/2015).

IV. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp. 672.660/RO, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 17.3.2016).



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. 28,86%. COMPENSAÇÃO. OFENSA A COISA JULGADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. ART. 2o., §§ 2o. E 3o., DA MP 2.169-43/01. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC.

2. Na hipótese, rever a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que não há, no caso, ofensa à coisa julgada, uma vez que não ficou expressamente vedada na sentença a aludida compensação, demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental não provido* (AgRg no AREsp. 736.286/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 19.11.2015).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IDENTIDADE DE OBJETO ENTRE AS DECISÕES AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE DE EXAME DA QUESTÃO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...).

2. No caso em apreço, o acórdão recorrido expressamente asseverou a liquidez do título, ante a ausência de identidade entre as Ações Coletivas 2005.71.01.002049-6 2006.71.01.004150-9. Da mesma forma, restou expressamente consignado naquele julgado a possibilidade de se executar a sentença proferida na ACP 2005.71.01.002049-6 em relação às diferenças decorrentes dos referidos reajustes, não acolhendo, assim, a alegação de que o pagamento já havia sido realizado nos autos da ACP 2006.71.01.004150-9.

3. Rever tal entendimento depende, necessariamente, do exame do conjunto fático-probatório contido nos autos, prática vedada pela Súmula 7 desta Corte.

4. *Agravo Regimental da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE desprovido* (AgRg no AREsp. 604.904/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 27.3.2015).

6. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, afirmou o colegiado que:

I.d Ilegitimidade passiva

Enquanto o Estado de Mato Grosso do Sul e seu Governador entendem que a legitimidade passiva é da AGEPREV - Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, esta sustenta que eles é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que devem figurar no polo passivo do writ.

Inobstante o primeiro parecer da douta Procuradoria de Justiça, tenho que o segundo é que deve prevalecer, porquanto é o Estado de Mato Grosso do Sul que deve figurar no polo passivo deste mandado de segurança, por ser o responsável pela promoção de políticas alusivas aos seus servidores e ao plano de cargos e carreiras, bem assim pela adoção de diretrizes relacionadas à remuneração do seu pessoal.

Por outro lado, a função da AGEPREV - Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul se restringe à administração do sistema de previdência e gestão dos recursos que lhe são repassados pelas demais entidades da administração.

É que ela é entidade autárquica vinculada à Secretaria de Administração, conforme infere-se do artigo 10, caput e § 2o, da Lei 3.545/2008, responsável pela criação da referida Agência, senão vejamos:

Art. 1o Fica criada a Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), vinculada à Secretaria de Estado de Administração, entidade autárquica com autonomia administrativa, financeira e patrimonial com a finalidade de administrar o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (MSPREV), de que trata a Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, competindo-lhe como gestora única:

[...]

§ 2o O ato de concessão dos benefícios para os membros ou servidores dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública será assinado pela autoridade competente do respectivo órgão, que o remeterá, em seguida, à AGEPREV para aprovação do pagamento e manutenção.

Analisando casos semelhantes, este Sodalício decidiu:

(...).

Portanto, acolho a preliminar arguida pela AGEPREV - Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, para excluí-la do polo passivo deste mandamus, e afasto a levantada pelo Estado de Mato Grosso do Sul e seu Governador (fls. 593/595).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. A pretendida inversão do julgado mostra-se inviável, na medida em que também implicaria, necessariamente, a análise da legislação local, em especial da Lei Sul Mato-Grossense 3.545/2008, providência vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF, aplicável ao caso por analogia. Corroborando esse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. LIMITES TEMPORAIS DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO CEARÁ E DO EXTINTO IPEC. SUCESSÃO PELO ISSEC. IMPOSSIBILIDADE. O ISSEC TEM ATRIBUIÇÕES RESTRITAS À SAÚDE DOS SERVIDORES ESTADUAIS. COMPETÊNCIA PREVIDENCIÁRIA ATRIBUÍDA À SEPLAG. LEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DO CEARÁ. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. DECISÃO AMPARADA NOS ENTENDIMENTOS DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA.

(...)

Em segundo lugar, não assiste razão ao Estado Agravante também porque a decisão agravada fundamentou-se no fato de o IPEC (atual ISSEC) ter perdido efetivamente a legitimidade para figurar no polo passivo de demandas previdenciárias, a partir da vigência da Lei Estadual 13.875, de 7.2.2007. Tal entendimento decorre do fato de a gerência administrativa e financeira da Previdência local ter passado à alçada da Administração Direta ao Estado do Ceará, através da Coordenadoria Previdenciária da Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG. A legislação previdenciária do Estado do Ceará sofreu alterações significativas iniciadas com a Emenda Constitucional 39/1999, prosseguindo, depois, com a edição da Lei Complementar 24/2000, que estabeleceu uma competência residual (arts. 1o., 2o. e 3o.) para o então IPEC no tocante à matéria previdenciária, limitando a responsabilidade do IPEC até 30.09.1999 (art. 3o. da LC 24/2000).

Acrescente-se que, em 2007, com a edição da já mencionada Lei 13.875, o Ente Público empreendeu significativa reforma administrativa estabelecendo uma nova estrutura para o Poder Executivo do Estado do Ceará, contemplando a criação de órgãos e entidades, bem como procedendo alteração e redefinição da estrutura e competência de vários deles.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto e em face da aludida reforma, o Instituto de Previdência do Estado do Ceará (IPEC) passou a denominar-se Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará - ISSEC (art. 87), com a competência de prestar serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica e complementar de saúde aos servidores públicos estaduais e seus dependentes (fls. 167/170e).

Verifica-se que, embora o recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, segundo se observa das alegações recursais, bem como dos fundamentos que serviram de fundamento para a Corte de origem apreciar a controvérsia relativa à invalidade da relação processual e à ilegitimidade passiva do Estado do Ceará, tais temas foram dirimidos no âmbito local (Leis Complementares Estaduais 39/99, 24/2000 e Lei Estadual 13.875/2007), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Com efeito, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, por analogia, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4o., II, a, do CPC, nego provimento ao Agravo (AREsp. 550.001/CE, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 5.11.2014).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INSCRIÇÃO DO CÔNJUGE DE SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL NO ROL DE DEPENDENTES DO ISSEC (EX-IPEC). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARCIAL DO ESTADO DO CEARÁ REJEITADA. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(...)

Com efeito, observa-se, da análise dos autos, que, por meio da decisão de admissibilidade, o Tribunal a quo negou seguimento ao recurso especial com base nos seguintes fundamentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) ausência de prequestionamento de artigos lei apontados por violados; e

b) incidência da Súmula 280/STF, tendo em vista a necessidade de interpretação de direito local para exame da pretensão.

Ocorre que, nas razões da petição do agravo, limita-se o agravante a repetir as razões do recurso especial, de que não há legitimidade passiva do Estado para a causa.

Assim, deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

Dessarte, o agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos não merece conhecimento, ante o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada) (AREsp. 588.234/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.10.2014).



ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA DE EX-SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. VALOR DO BENEFÍCIO. REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO COM BASE EM DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO A ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS NO TOCANTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O exame pela Corte a quo da legitimidade passiva do Estado do Ceará partiu da análise do teor e da vigência de legislação estadual. Desta forma, o revolvimento da questão não prescinde da interpretação do direito local, providência que esbarra no óbice imposto pela Súmula 280/STF.

2. O Tribunal de origem afastou matematicamente, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

base nos elementos de prova dos autos, a caracterização de reformatio in pejus quanto aos honorários advocatícios. Para infirmar tal conclusão seria necessário o reexame do conjunto probatório, medida vedada em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. *Agravo Regimental do ESTADO DO CEARÁ desprovido (AgRg no AREsp 272.443/CE, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 9.4.2013).*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA EM CARÁTER DEFINITIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. *Não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. Das razões de decidir, constata-se que o Tribunal a quo analisou a demanda de modo suficiente. Afasta, assim, possível violação do art. 535, II, do CPC.*

2. *A questão controvertida dos autos, no que concerne à necessidade de citação da AGEPREV e ao mérito recursal, foi solucionada pelo Tribunal de origem com fundamento na interpretação de Lei Local (Leis Estaduais 3.545/2008, 2.152/2000, 1.110/1990, 1.102/1990, 1.756/1997, 2.152/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul), logo a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF.*

3. *A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula 283 do STF.*

4. *Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 14.939/MS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.2.2012).*

8. *Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0104190-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 181.233 / MS

Números Origem: 20100051046 20100051046000200 20100051046000202 243471020118120000

PAUTA: 09/08/2016

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES : LUDMILA SANTOS RUSSI DE LACERDA
VANESSA DE MESQUITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HAMILTON GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES : LUDMILA SANTOS RUSSI DE LACERDA
VANESSA DE MESQUITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HAMILTON GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.